



Recurso Especial Criminal nº 0010365-18.2020.8.19.0064

Recorrente: ISAC LUCIANO DE SOUZA

Recorrido: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, tempestivo, com fundamento no artigo 105, III, “a”, da Constituição Federal, interposto contra o acórdão proferido pela Quarta Câmara Criminal (**fls. 539/553**), assim ementado:

“APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL GRAVE. Recurso interposto pela Defesa que busca a reforma da sentença que condenou o acusado à pena de 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão, em regime aberto pela prática do crime previsto no artigo 129, §1, I, do Código Penal. Concedida a suspensão condicional do processo pelo prazo de 02 (dois) anos, de acordo com o art. 77 do Código Penal. Rejeição da preliminar de extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva estatal. É sabido que a prescrição deve ser reconhecida, de ofício, a qualquer tempo e grau de jurisdição por se tratar de matéria de ordem pública. Ocorre que, na presente hipótese, não se verifica a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal ocorrida entre a data do recebimento da denúncia e a prolação da sentença. O prazo prescricional a ser aplicado, diante da pena imposta ao acusado é de 04 (quatro) anos (Art. 109, V, do C.Penal). Fato ocorrido em 22.05.2026. Acusado maior de idade (nascido em 10.10.1988). Interrupção do prazo prescricional ocorrido em 16.07.2021, ocasião em que foi suspenso o processo, na forma do artigo 366 do CPP. Término da suspensão do processo ocorrido em 06.04.2022. Assim, transcorrido prazo inferior a 04 (quatro) anos entre a data do recebimento da denúncia (13.08.2020) e a sentença (06.02.2023). Ausente recurso do Ministério Público. Desse modo, tendo em conta o prazo de 04 (quatro) anos aplicável ao caso, consoante o disposto no art. 109, V, do C.Penal, não há como se reconhecer a prescrição da

pretensão punitiva estatal, diante do lapso temporal verificado entre o recebimento da denúncia e a sentença condenatória. DO MÉRITO. Inviável o pedido de absolvição por fragilidade probatória. A materialidade e a autoria delitivas restaram devidamente demonstradas. Laudo de exame de corpo de delito demonstra que a lesão corporal praticada pelo réu resultou em incapacidade para as ocupações habituais da vítima por mais de trinta dias: “Exibe ferida em final de cicatrização em terço inferior da perna direita que se prolonga até a região maleolar (tornozelo) externa, mediando 9,0cm de extensão aproximadamente (ferida cirúrgica); revela equimose violácea-amarelada em região orbitária direita)”. Os depoimentos prestados pela vítima e pela testemunha de viso, são firmes e coesos, sendo suficientes para comprovar a materialidade, autoria e responsabilidade penal do acusado pela imputação descrita na denúncia. Destaca-se que o acusado detinha o domínio da conduta, eis que retornou ao local, juntamente com outros indivíduos que o acompanhavam, com o intuito de agredir a vítima. Por outro lado, as declarações prestadas pelo acusado encontram-se dissociadas das provas carreadas aos autos, restando evidenciado que foi ele quem agrediu a vítima que não teve chance de se defender. No caso, demonstrado nos autos que a agressão corporal perpetrada foi motivada por uma simples discussão entre as partes, sendo certo que o ânimo alterado dos envolvidos não afasta o dolo do acusado de ofender a integridade física da vítima. Inviável, também, a desclassificação para lesão corporal leve, diante do acima exposto e em especial pelo laudo pericial. Da mesma forma, não merece prosperar o pedido de reconhecimento da lesão corporal privilegiada, prevista no artigo 129, § 4º do Diploma Penal, eis que tal causa de diminuição de pena somente é aplicável quando o agente atua sob influência de violenta emoção, logo em seguida à injusta provocação da vítima, o que não ocorreu na espécie. Dessa forma, fica prejudicado o pedido de substituição da pena pela pena de multa (art. 129, § 5º, do C.P). Dosimetria da pena que não merece reparo, eis que

de acordo com os princípios da proporcionalidade e da individualização da pena. Mantido regime aberto para o cumprimento da pena, de acordo com o disposto no art. 33, § 2º, “c”, do C.Penal. Inviável o pedido de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, uma vez que o delito foi cometido com emprego de violência contra a vítima (art. 44, I, do C.Penal). Mantida a concessão da suspensão condicional do processo pelo prazo de 02 (dois) anos, de acordo com o art. 77 do C.Penal. Pedido de gratuidade de justiça. A análise de eventual hipossuficiência econômica da acusada é matéria de competência do Juízo da Execução Penal, em conformidade com o verbete nº 74, da Súmula de Jurisprudência dominante deste Tribunal. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR. RECURSO DEFENSIVO DESPROVIDO. Mantidos os demais termos da sentença.”

Embargos de declaração rejeitados às fls. 589/593, conforme ementa abaixo:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CRIMINAL. Em Sessão de Julgamento realizada em 19.05.2026, a 4ª Câmara Criminal, por unanimidade, rejeitou a preliminar e, no mérito, negou provimento ao apelo defensivo, mantendo integralmente a sentença que condenou o embargante à pena de 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão, em regime aberto pela prática do crime previsto no artigo 129, §1, I, do Código Penal. Concedida a suspensão condicional do processo pelo prazo de 02 (dois) anos, de acordo com o art. 77 do Código Penal. Ao interpor o presente recurso, busca a Defesa atribuir efeitos infringentes aos embargos, alegando omissão e contradição no acórdão, ao deixar de analisar e fundamentar os critérios quantitativos empregados na dosimetria, especialmente quanto à pena base, dada à impossibilidade de utilização das anotações da FAC para valorar negativamente como maus antecedentes, reincidência ou personalidade do agente, fixando a pena no mínimo legal, com o consequente redimensionamento da

pena final, dada a idoneidade concreta do novo fundamento utilizado no acórdão para manter a pena base acima do mínimo legal. SEM RAZÃO O EMBARGANTE. Inexiste qualquer vício a ser sanado no acórdão alvejado, no qual, de forma fundamentada, concreta e proporcional, restou decidido pela manutenção da pena base acima do mínimo legal, porém, por outro fundamento, de acordo com o entendimento das Cortes Superiores, o qual é permitido agregar novos fundamentos para manutenção da dosimetria, desde que o quantum não ultrapasse o fixado anteriormente pelo magistrado. Embargos de Declaração manejados com o nítido propósito de rediscutir matéria já decidida no bojo do julgado, e modificá-lo em sua essência, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Observa-se que o decisum apreciou as questões fáticas e jurídicas postas nos autos de forma clara e precisa, e concluiu, por unanimidade, pelo desprovimento do recurso defensivo, tendo o Colegiado, de forma fundamentada, concreta e proporcional, decidido pela manutenção da pena-base acima do mínimo legal. Recurso que não pode ser usado como mero instrumento de devolução ao Órgão julgador do exame da matéria atacada, tão somente porque a decisão não se mostrou a contento da parte impugnante. Prequestionamento que se conhece. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS, ante a ausência de qualquer omissão no acórdão combatido, que ora é mantido integralmente.”

Inconformado, o recorrente interpôs recurso especial, nos termos das razões de **fls. 603/615**.

As contrarrazões foram apresentadas. **(fls. 620/628)**

É o Relatório. Decido.

O acórdão recorrido, por unanimidade, negou provimento ao apelo defensivo, mantendo a condenação do ora recorrente pela prática do delito tipificado no artigo 129, §1º, inciso I, do Código Penal.

O recurso especial não deve ser admitido, vez que não houve *reformatio in pejus* por inovação de fundamentação para recrudescer a pena-base.

A respeito da **revisão dosimétrica**, a jurisprudência do Superior de Tribunal de Justiça assentou o entendimento que a individualização da pena é uma atividade vinculada a parâmetros abstratamente cominados pela lei, sendo permitido ao julgador, entretanto, atuar discricionariamente na escolha da sanção penal aplicável ao caso concreto, após o exame percuciente dos elementos do delito, e em decisão motivada. Dessarte, ressalvadas as hipóteses de manifesta ilegalidade ou arbitrariedade, é inadmissível às Cortes Superiores a revisão dos critérios adotados na dosimetria da pena. Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. LATROCÍNIO TENTADO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CULPABILIDADE, CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Os elementos apontados no acórdão estadual para valorar as circunstâncias do art. 59 do Código Penal não são simples considerações abstratas, mas elementos concretos do caso e não inerentes ao tipo penal, aptos a demonstrar a maior censurabilidade da conduta individualizada da Recorrente, motivo pelo qual não se constata nenhuma ilegalidade na majoração da pena-base.

2. Agravo regimental desprovido.”

(AgRg no AREsp n. 2.346.747/PA, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 17/10/2023, DJe de 20/10/2023.)

“PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. ROUBO MAJORADO. DOSIMETRIA. MAUS ANTECEDENTES. MOTIVAÇÃO CONCRETA DECLINADA. PROPORCIONALIDADE DO INCREMENTO DA PENA-BASE. REGIME PRISIONAL FECHADO MANTIDO. WRIT NÃO CONHECIDO.

(...)

2. A individualização da pena, como atividade discricionária do julgador, está sujeita à revisão apenas nas hipóteses de flagrante ilegalidade ou teratologia, quando não observados os parâmetros legais estabelecidos ou o princípio da proporcionalidade.

(...)

4. *No que diz respeito ao quantum de aumento da pena-base, cumpre salientar que "o Superior Tribunal de Justiça entende que o julgador não está adstrito a critérios puramente matemáticos, havendo certa discricionariedade na dosimetria da pena, vinculada aos elementos concretos constantes dos autos. No entanto, o quanto de aumento, decorrente da negatificação das circunstâncias, deve observar os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade, da necessidade e da suficiência à reprovação e à prevenção do crime, informadores do processo de aplicação da pena" (REsp 1.599.138/DF, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 24/4/2018, DJe 11/5/2018).*

(...)

6. *Writ não conhecido.*"

(HC 644.277/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 09/03/2021, DJe 15/03/2021)

Cumpramos ressaltar que o STJ já consignou o entendimento no sentido de que "ante o efeito devolutivo dos recursos, é possível a cognição de toda a matéria pelo Tribunal de origem em sede de apelação, bem como a adoção de fundamentos diversos da sentença, desde que não seja agravada a situação fático-processual do réu no recurso exclusivo da defesa". (HC 405.758/SP, Rel. Ministra Maria Thereza De Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 05/12/2017, DJe 12/12/2017).

A leitura do acórdão impugnado revela que o entendimento adotado acerca da **dosimetria** se encontra em perfeita harmonia com a orientação pacificada das instâncias superiores, não ensejando acesso às vias excepcionais, o que atrai a aplicação da Súmula 83, do STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSO PENAL. REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA. TRIBUNAL QUE, NO JULGAMENTO DO APELO DEFENSIVO, EMBORA TENHA NEGATIVADO MAIS UMA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL, REDUZIU A PENA-BASE DO PACIENTE AO APLICAR FRAÇÃO MAIS BRANDA DE AUMENTO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. AMPLITUDE DO EFEITO DEVOLUTIVO DA APELAÇÃO. MANUTENÇÃO DO

REGIME IMEDIATAMENTE MAIS GRAVOSO DO QUE A PENA COMPORTA. ENTENDIMENTO QUE SE ALINHA À JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Nos termos do art. 617 do CPP, o tribunal, câmara ou turma atenderá nas suas decisões ao disposto nos arts. 383, 386 e 387, no que for aplicável, não podendo, porém, ser agravada a pena, quando somente o réu houver apelado da sentença.

2. Nessa linha, o efeito devolutivo da apelação autoriza o Tribunal local, quando instado a se manifestar sobre a dosimetria da pena e fixação do regime prisional, a realizar nova ponderação dos fatos e circunstâncias em que se deu a conduta criminosa, mesmo em se tratando de recurso exclusivamente defensivo, sem que se incorra em reformatio in pejus, desde que não seja agravada a situação do réu.

3. Na espécie, ao contrário do alegado pela defesa, o acórdão recorrido abrandou a situação do paciente, pois, embora tenha negativado também a culpabilidade, reduziu a pena-base do paciente ao aplicar fração mais benéfica.

4. Acrescente-se que, a presença de uma única circunstância judicial valorada negativamente já seria suficiente para recrudesce o regime, motivo pelo qual não houve agravamento da situação do paciente.

5. Agravo regimental não provido.”

(AgRg no HC 653.368/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 20/04/2021, DJe 26/04/2021, g.n.)

“AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ART. 16 DA LEI N. 10.826/2003. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. CRIME DE NATUREZA PERMANENTE. POSSIBILIDADE DE PRISÃO EM FLAGRANTE ENQUANTO PERDURAR A CONSUMAÇÃO. AMPLO EFEITO DEVOLUTIVO DA APELAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(...) 4. O efeito devolutivo da apelação é amplo, permitindo a revisão da dosimetria da pena em recurso exclusivo da defesa, sem que haja violação do disposto no

art. 617 do CPP, desde que o quantum da pena não ultrapasse aquele fixado na sentença.

5. Não estando a tese de nulidade amparada em prova pré-constituída, inviável seu conhecimento na estreita via do *habeas corpus*. 6. *Agravo regimental desprovido.*”

(AgRg no HC 534.886/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUINTA TURMA, julgado em 09/02/2021, DJe 12/02/2021, g.n.)

“RECURSO ESPECIALREPRESENTATIVO DA CONTR O VÉRSIA. PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA. VAL ORAÇÃO NEGATIVA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL AFASTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REDUÇÃO PROPORCIONAL DA PENA-BASE. NECESSIDADE. 1. A questão posta no presente apelo nobre cinge-se a definir se é obrigatória a redução proporcional da pena-base, quando o Tribunal de origem, em sede de julgamento de recurso exclusivo da defesa, decotar circunstância judicial negativada na sentença condenatória, sob pena de, ao não fazê-lo, incorrer em violação da disposição contida no art. 617 do CPP (princípio *ne reformatio in pejus*). 2. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça já teve oportunidade de se debruçar sobre o tema, quando do julgamento do EREsp n. 1.826.799/RS, sufragando o entendimento de ser imperiosa a redução proporcional da pena-base quando o Tribunal de origem, em recurso exclusivo da defesa, afastar uma circunstância judicial negativa do art. 59 do CP reconhecida no édito condenatório. 3. Ambas as Turmas de Terceira Seção são uníssonas quanto à aplicação do referido entendimento, havendo diversos julgados no mesmo sentido. 4. Tese a ser fixada, cuja redação original foi acrescida das sugestões apresentadas pelo Ministro Rogério Schietti Cruz (Sessão de julgamento de 28/8/2024): **É obrigatória a redução proporcional da pena-base quando o tribunal de segunda instância, em recurso exclusivo da defesa, afastar circunstância judicial negativa reconhecida na sentença. Todavia, não implicam reformatio in pejus a mera correção da classificação de um fato já valorado negativamente pela sentença para enquadrá-lo como outra circunstância judicial, nem o simples reforço de fundamentação para manter a valoração negativa**



de circunstância já reputada desfavorável na sentença. 5.

No caso dos autos, o recorrente foi condenado à pena de 6 anos e 9 meses de reclusão, no regime fechado, e ao pagamento de 680 dias- multa, pelo crime do art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006. No julgamento da apelação defensiva, o Tribunal de origem afastou a valoração negativa da conduta social, personalidade e circunstâncias do crime sem promover a redução proporcional da pena na primeira fase da dosimetria. 6. Recurso especial provido para fixar a pena de 6 anos, 2 meses e 15 dias de reclusão, além do pagamento de 600 dias-multa, no valor mínimo legal, mantido o regime fechado.”

(REsp 2058976 / MG, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (1148) Órgão Julgador S3 - TERCEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 28/08/2024 Data da Publicação/Fonte DJe 12/09/2024)

Pelo exposto, **DEIXO DE ADMITIR** o recurso especial interposto.

Publique-se.

Rio de Janeiro, na data constante da assinatura digital.

Desembargadora **Maria Angélica G. Guerra Guedes**
Segunda Vice-Presidente